

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.338, DE 2020

Estabelece requisitos mínimos de segurança em áreas de lazer oferecidas ao público infantil por estabelecimentos comerciais.

**Autora:** Deputada EDNA HENRIQUE

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece requisitos mínimos de segurança em áreas de lazer oferecidas ao público infantil por estabelecimentos comerciais.

Impõe, inicialmente, que os brinquedos, equipamentos e instalações das áreas de lazer destinadas ao público infantil deverão observar as normas técnicas de segurança expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo, observada a condição que estas disposições valem para estabelecimentos comerciais cuja atividade fim não seja o entretenimento infantil, mas que ofereçam área de lazer ao público infantil como forma de agregar valor ao serviço ou ao produto ofertado.

Dispõe, ainda, que deverão ser afixadas em cada brinquedo ou equipamento etiquetas ou placas com a indicação dos limites de altura e idade adequados a seu uso, e que a área de lazer deverá contar com a presença de um responsável ou, alternativamente, deverá ser equipada com câmeras de vigilância que permitam o monitoramento e a recuperação de imagens para a apuração de eventuais acidentes ou atos ilícitos cometidos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230453015600>



\* C D 2 3 0 4 5 3 0 1 5 6 0 0 \*

Além disso, define que o Poder Executivo estabelecerá limite mínimo de receita, área total do estabelecimento ou quantidade de funcionários, a partir do qual serão exigidas tanto a presença de um funcionário capacitado para a prestação de primeiros socorros quando ocorrerem acidentes na área de lazer prevista nesta Lei, como assepsia e descontaminação periódica de tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila, para prevenção e combate de bactérias e parasitas em geral.

Finalmente, estabelece que a infração das obrigações instituídas por esta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas: I – suspensão temporária da atividade; II – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, ressalvado que, previamente à imposição de qualquer sanção, o infrator será notificado pela autoridade competente e terá 30 dias para tomar as medidas necessárias à satisfação das citadas exigências.

Justifica a ilustre Autora que a proposição pretende assegurar o que já é estabelecido na própria Carta Magna no que diz respeito ao direito fundamental de lazer e segurança da criança.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços; de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em análise impõe a obediência por parte de estabelecimentos comerciais às normas técnicas de segurança quando da estruturação de espaços de lazer ao público infantil e estabelece sanções



\* C D 2 3 0 4 5 3 0 1 5 6 0 0 \*

fortes no sentido de obrigar o seu cumprimento. Não vemos, a princípio, restrições quanto à diretriz básica de trazer o máximo de segurança possível às crianças, seja em relação à obediência de normas técnicas, seja em relação à assepsia e proteção contra abusos de qualquer natureza.

De outra parte, fica claro que o projeto impõe a condição de que suas disposições valem para estabelecimentos comerciais cuja atividade fim não seja o entretenimento infantil, mas que ofereçam área de lazer ao público infantil como forma de agregar valor ao serviço ou ao produto ofertado. Este detalhe é importante, porque caracteriza que a opção pela oferta de entretenimento infantil é comercial, e que o estabelecimento tira proveito disto para aumentar sua clientela e faturamento.

Neste sentido, a observação de critérios de segurança não se caracteriza meramente como uma imposição de custos pelo Poder Público, mas como uma contrapartida a ser financiada pelas vantagens auferidas pelo estabelecimento.

Também é importante que não haja ambiguidade na regulamentação, delegada ao Poder Executivo, para que fiquem claramente determinados os critérios econômicos que enquadram os estabelecimentos nas exigências sanitárias e de segurança impostas pelo projeto.

Assim, o projeto nos parece meritório sob o ponto de vista econômico, uma vez que suas diretrizes concorrem para garantir o direito ao lazer com segurança por parte de crianças, sem que isto represente a imposição de exigências desmedidas e excessivamente onerosas aos estabelecimentos que utilizam este expediente para aumentar seu faturamento.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.338, de 2020.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
 Relator



\* C D 2 3 0 4 5 3 0 1 5 6 0 0 \*

2023-6274

Apresentação: 25/05/2023 14:18:55,657 - CDE  
PRL 3 CDE => PL 5338/2020

PRL n.3



\* C D 2 2 3 0 0 4 5 3 0 1 5 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230453015600>